PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1,285

"Modifica a Redação de Artigos da Lei nº 821, de 31.12.71, que Contém o Código Tributário Municipal, e dá outras providências."

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 30, o § 1º do artigo 87, os parágrafos 1º e 2º do artigo 90, os incisos IX e X do art. 104 e o art. 158 e seus parágrafos, da Lei nº 821, de 31.12.71, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissional liberal, o imposto será calculado com base no Salário Referência, conforme o anexo I".

"Art. 87 -

§ 1º - A taxa não é devida nos casos de reconstrução ou simples reparos, exceto quando em decorrência de ligação de esgoto, cuja taxa será a constante do anexo XVII".

Art. 90 - O pagamento da taxa poderá ser feito em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de valor nunca inferior a 10% (dez por cento) do Salário Mínimo Regional.

§ 1º - O pagamento integral da taxa, feito antecipadamente, assegurará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento), exceto se a obra tiver sido executada por empreiteira legalmente contratada pela Municipalidade.

§ 2º - O pagamento, de uma só vez, de 50% do total da taxa, feito antecipadamente, assegurará ao contribuinte o desconto de 5% (cinco por cento) do valor do pagamento, exceto se a obra tiver sido executada por empreiteira legalmente contratada pela Municipalidade.

"Art. 104 -

cederão 15(quinze), observando o mínimo que a Prefeitura estabelecer.

X - O pagamento do débito à vista assegurará o desconto de 10% (dez por cento), exceto se a obra tiver sido executada por empreiteira legalmente contratada pela Municipalidade."

"Art. 158 - o pagamento dos impostos imobiliários e taxas que juntamente com eles se cobram será feito, anualmente, em uma só parcela até 30 de junho.

§ 1º - O pagamento dos impostos e taxas devidas, nos termos do artigo, até o dia 30 de abril de cada ano, assegurará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do total do tributo devido.

§ 2º - O imposto não pago dentro do prazo constante do artigo, (caput), será acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor, de multa".

Art. 2º - Quando ocorrer o parcelamento de débitos, as prestações serão acrescidas dos encargos de juros e correção dos valores segundo as normas estabelecidas pelo Banco Central para as instituições financeiras.

Art. 3º - Ficam criadas as Taxas de Ligação de Esgoto e Remoção de Entulho, que passarão a constar do anexo XVII.

Art. 4º - Fica reduzida para 1% (um por cento) a alíquota referente a Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Banco-de-Sangue, Casa de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob orientação médica, de que trata o Anexo I (art. 24).

Art. 5º - Os valores das taxas de Licença de Edificação, Arruamento ou Loteamento Particular, de que trata o art. 52, e os valores das taxas de Licença para Abate de Gado em Matadouro Municipal, de que trata o art. 82, passarão a ser as constantes dos anexos IV e XII que acompanham a presente lei:

Art. 6º - Os valores da Taxa de Licença inicial e de renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimento ou atividade, de que trata o art. 4º, passam a ser os constantes do Anexo II

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 25 de novembro de 1980.

Dr. Maurício Pádua Souza

Prefeito Municipal